



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 03109/02

PRFEITURA DE CAAPORÃ.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Prestação de Contas exercício 2001.
Toma-se conhecimento e, no mérito,
rejeite-os.

ACORDÃO APL - TC -

00858

/2010

RELATÓRIO

O processo TC nº 03109/02 trata, nesta oportunidade, de **Embargos de Declaração** contra decisão contida no Acórdão APL-TC 819/2009, interpostos pelo ex-prefeito de Caaporã, Sr. João Batista Soares, para fins de suprir omissão, contradição e obscuridade no que pertine à aplicação em manutenção e desenvolvimento de ensino, pagamento de salário inferior ao mínimo nacionalmente unificado e não recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

A decisão recorrida foi publicada no dia 16/10/2009 e de acordo com o §1º do art. 34 da LOTCE/PB, os embargos de declaração podem ser opostos por escrito pelo responsável ou interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 10 dias da publicação da decisão, isso quer dizer que o prazo final seria 28/10/2009. Todavia, no dia 23/10/2009, o ex-gestor protocolizou uma petição dirigida ao Exmº. Sr. Presidente solicitando cópia da sessão, em meio magnético, ocorrida no dia 07 de outubro de 2009 onde foi apreciado o recurso de reconsideração referente à prestação de contas do exercício de 2001, como também, foi solicitado a suspensão do prazo para apresentação dos embargos declaratórios, visto que, o responsável alegou que dependia dessa gravação para exercer o direito ao contraditório e ampla defesa. Conforme consta as fl. 6592, a petição foi deferida pelo Presidente desta Corte de Contas, após ter ouvido sua assessoria, e foi repassada às mãos do interessado a cópia da sessão no dia 29/10/2009, data essa, superior ao período para interposição do recurso. De posse dessa gravação da sessão, o responsável protocolizou neste Tribunal, os embargos de declaração em data de 04/11/2009, como discorrido a seguir.

O embargante alegou, primeiramente que as despesas realizadas sem licitação, que teve o percentual reduzido para 4,89% das despesas orçamentárias, poderia ser passivo de recomendação devido os diversos julgados já proferidos nesse sentido. No que tange à MDE, o ex-gestor afirmou que não foi considerado os dispêndios relativos à merenda escolar pagos com recursos próprios no valor de R\$ 77.060,00. Outro equívoco levantado pelo embargante diz respeito à exclusão do valor de R\$ 57.700,56, referente aos restos a pagar, os quais foram pagos com recursos próprios e por último, o interessado afirmou que foram aplicados cerca de R\$ 15.000,00 na conservação da quadra de esporte e que se esses



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 03109/02

gastos tivessem sido computados na MDE o valor aplicado chegaria a 25% da receita de impostos mais transferências. Com relação ao pagamento de salário mínimo nacionalmente unificado, o interessado alegou que o documento questionado pela Auditoria não era o documento final para pagamento dos servidores, haja vista que aquele era apenas um esboço preparado no sistema de informática da Prefeitura. Afirmou ainda que, o fato dos salários dos servidores estarem abaixo do mínimo se deu devido às faltas não justificadas ao serviço ou pelo fato de alguns servidores serem possuidores de atividades diversas ou que não optaram pelo período laboral integral. Quanto ao não recolhimento das contribuições previdenciárias, o ex-gestor informou que realizou parcelamento junto ao INSS, referente ao período de junho de 1999 a junho de 2001. Já com relação ao Instituto de Previdência Municipal, o embargante citou que a partir de julho de 2001, o recolhimento previdenciário passou para o referido Instituto, sendo que a Edilidade permaneceu efetuando os pagamentos relativos a folha dos servidores inativos e, nesse período, recolheu ao IPSEC cerca de R\$ 42.000,00. Desse modo, afirmou o ex-gestor, que se for levado em consideração o valor pago aos servidores inativos, mais o recolhimento citado anteriormente, verifica-se que não existe débito em favor do Instituto de Previdência Municipal.

A Auditoria efetuou análise dos embargos declaratórios e assim se posicionou:

- 1) a não realização dos procedimentos licitatórios diminui a eficiência e eficácia dos recursos públicos, pois evita que o erário público adquiria as propostas mais vantajosas entre os fornecedores e também, fere os princípios da administração pública da moralidade, legalidade, impessoabilidade e transparência.
- 2) com relação à manutenção e desenvolvimento de ensino, a Auditoria se reportou a Lei de Diretrizes Básicas da Educação que no seu artigo 71, incisos IV e VI citam textualmente, que programas suplementares de alimentação e obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar não constituirão as despesas com a MDE e por fim, a questão da exclusão dos restos a pagar, foi embasada no art. 2º, inciso I, da Resolução Normativa RN-TC 13/1999, que diz que “para efeito da apuração do percentual previsto no art. 212 da Constituição Federal, considerar-se-á o total resultante da soma das despesas pagas até o dia 31 de dezembro do exercício corrente”.
- 3) quanto ao pagamento do salário mínimo inferior ao nacionalmente unificado, o Corpo Técnico afirmou que abdicar do direito de receber o salário mínimo pela redução da carga de horário, fere, frontalmente, garantias estabelecidas no art. 7º, VI, c/c art. 39 da Constituição Federal.
- 4) concernente às contribuições previdenciárias, a Auditoria citou que o parcelamento só confirma a irregularidade levantada e que o ato de não recolher eleva, ainda mais, a dívida municipal, com acréscimos de juros e multas que incidem sobre os parcelamentos. No tocante ao IPSEC, ressaltou que restou constatado que não foram repassadas todas as contribuições devidas e que o repasse no valor de R\$ 42.000,00, não totalizou o montante das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 03109/02

contribuições previdenciárias reclamadas. A Auditoria, então, concluiu que permaneceram todas as irregularidades embargadas.

O processo seguiu ao Ministério Público que através da sua representante pugnou pelo **não conhecimento dos Embargos de Declaração**, mantendo-se na íntegra a decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC nº 819/2009, tendo em vista que não se suspende prazo de natureza cogente, salvo se a própria Lei ou ato normativo que o institui o admita, em caráter objetivo, frise-se, nunca em virtude de motivo de natureza pessoal, subjetiva. Outrossim, os despachos lacônicos da Assessoria da Presidência e da Própria Presidência não são suficientes para se ter como suspenso o prazo até porque, se fosse o caso, admitida a esdrúxula possibilidade de suspensão do prazo por alvedrio do julgador, o pedido deveria ter sido despachado pelo Relator do feito, consoante disciplina o RITC/PB.

É o relatório, informado que o interessado e seus representantes foram notificados da inclusão do processo na presente sessão.

PROPOSTA DO RELATOR

Analisando os embargos declaratórios apresentados verifiquei que não ficou configurada omissão por parte desse Colegiado, pois, os argumentos apresentados foram objetos de seguidas análises por parte da Auditoria e apreciado por essa Corte de Contas quando do julgamento da prestação de contas e dos recursos apresentados, contudo, passo a comentar o que constatei: quanto à inclusão das despesas na conservação da quadra de esportes na manutenção e desenvolvimento de ensino, não ficou configurado que os gastos realizados estavam atrelados à Educação e nem restou comprovado que a quadra era utilizada pelas escolas públicas. O caso da merenda escolar foi excluído da MDE por ser expressamente vedada por lei e os restos a pagar por terem sido pagos com uma fonte diferente da prevista no art. 212 da Constituição Federal. No que tange ao salário mínimo, o Relator já havia solicitado que fosse verificado se os pagamentos efetuados aos servidores com descontos de faltas não justificadas representavam fraude e/ou falsificação de documento público, fl. 6180. Naquela oportunidade, a Auditoria relatou que as folhas encartadas aos autos não foram consideradas como verdadeiras, pois, vieram desacompanhadas de documentos comprobatórios, tais como, cópias dos contra-cheques, e, por derradeiro, vem a questão das contribuições previdenciárias, onde o embargante demonstrou que recolheu parcialmente o que era devido ao IPSEC e, quanto ao INSS, o parcelamento foi realizado após a data do último julgado por esta Corte de Contas, não caracterizando esse fato como omissão.

Ante o exposto, proponho que este Tribunal **conheça** dos Embargos de Declaração, posto sua tempestividade e legitimidade do embargante, com a ressalva de que houve, excepcionalmente, dilatação justificada do prazo e, no mérito, **rejeite-os** em face de que não há, na decisão ou no acórdão, qualquer obscuridade, omissão ou contradição que dê cabimento ao recurso.

É a proposta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 03109/02

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC Nº **03109/02**, os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, com declaração de impedimento dos Conselheiros Antonio Nominando Diniz Filho e Arnóbio Alves Viana, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em **conhecer** dos Embargos de Declaração, posto sua tempestividade e legitimidade do embargante, ressalvando que houve, excepcionalmente, dilatação justificada do prazo regimental, e, no mérito, **rejeitá-los** em face de que não há, na decisão ou no acórdão, qualquer obscuridade, omissão ou contradição que dê cabimento ao recurso.

Presente ao julgamento o Exmo Sr. Procurador Geral.
Publique-se e cumpra-se.
TC - Plenário Min. João Agripino, 01 de setembro de 2010.

CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO
PROCURADOR GERAL